



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA/PR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ:**

**AUTOS Nº 0601152-88.2024.6.16.0050**

I. Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA e BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, em detrimento de **JUSSARA REGINA LEAL, DENIZE ELOINA DRUCIACK CARPIO, VALDEMIR SANTANA PINTO, LEANDRO ANDRADE PRETO, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO BRANCO, ALEX LUIZ NOGUEIRA, DJALMA APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO, ANDERSON DUTRA, ROSEMEIRE LEAL TINO, SHARLES TIEPO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE MORAES COUTINHO e EDISON ROBERTO DA SILVA**, em virtude de suposto registro de candidaturas fictícias para obtenção das cotas de gênero para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições).

Os autores alegam, em síntese: **a)** que o candidato Anderson Dutra foi apresentado, perante a Justiça Eleitoral, como uma mulher transgênero. Contudo, durante o período eleitoral, apresentou-se como homem cisgênero; **b)** que o partido político registrou candidaturas fictícias, pois três de suas candidatas mulheres não apresentaram nenhuma receita ou gasto eleitoral, sendo que duas delas não praticaram atos de campanha, e; **c)** que há nítida tentativa de fraude às cotas de gênero.

Por fim, requereram: **a)** o recebimento e o processamento da presente AIJE, visando à impugnação do registro do DRAP de toda a chapa; **b)** a citação dos investigados para apresentação de defesa; **c)** a intimação das testemunhas indicadas, para oitiva em Juízo, e; **d)** a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA/PR**

cassação dos diplomas de todos os candidatos vinculados ao Partido Solidariedade de Aracária/PR nas Eleições de 2024, bem como a declaração de inelegibilidade, por 08 (oito) anos, de seus candidatos.

Na sequência, os investigados apresentaram contestação (ID 128479615), argumentando, em síntese: **a)** que, nestes autos, os autores atribuem os fatos ao partido político e não aos seus dirigentes, e, assim, o partido deveria ter sido inserido no polo passivo da demanda, e; **b)** que ocorreu a preclusão em relação ao questionamento da candidatura de Anderson Dutra, diante da ausência de impugnação nos autos de Registro de candidatura n.º 0600372-51.2024.6.16.0050, bem como no DRAP.

Especificamente no tocante ao mérito da candidatura de Anderson Dutra, a contestação aduz que o candidato é homossexual e que, não obstante seu sexo biológico seja masculino, ele identifica seu gênero como feminino, pois, subjetivamente, é assim que se sente, razão pela qual se declarou, no pleito eleitoral, como uma mulher transgênero.

No que concerne às demais alegações dos autores, referentes à escassez de campanha eleitoral de candidatas mulheres vinculadas ao Partido Solidariedade, a contestação argumenta que a candidata Jussara Leal, por ser uma pessoa de condições simples, direcionou a campanha, de forma presencial (e não virtual), ao círculo de parentes e amigos, sendo que a votação foi insuficiente para ser eleita, porém, maior que a de 40% (quarenta por cento) dos candidatos que disputaram o pleito eleitoral em Aracária/PR.

Com relação à Denize Eloína, que obteve votação considerável, a contestação sustenta que esta também é uma pessoa simples e direcionou sua campanha ao círculo íntimo de parentes e amigos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA/PR**

No tocante à candidatura de Sandra Mara Aparecida do Padro, afirma que “a investigada recebeu votação maior que 107 candidatos e candidatas, num total de 230”, bem como que realizou campanha nas redes sociais, colacionando exemplos aos autos.

Desse modo, em sede de contestação, os investigados pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o partido político não foi incluído no polo passivo da inicial, bem como pela improcedência da presente AIJE, pelos fundamentos acima exarados.

É o relatório.

**II.** Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelos autores, em todos os pontos aventados, não merecem prosperar.

Nesse contexto, entende-se que a alegação de suposta fraude da cota de gênero, perpetrada pelos integrantes do Partido Solidariedade, não encontra respaldo no conjunto probatório apresentado nos presentes autos.

Em primeiro, com relação à candidatura de Anderson Dutra ao cargo de Vereador do Município de Araucária (eleito suplente – Eleições Municipais de 2024), tem-se que, do ponto de vista técnico e processual, sua candidatura foi deferida nos autos 0600372-51.2024.8.16.0050, oportunidade em que declarou ser uma mulher transgênero, transcorrendo o prazo sem impugnação do Ministério Público ou de terceiros. Assim, entende-se que, em caso de discordância quanto à declaração concernente à identidade de gênero do investigado, os autores deveriam ter impugnado a candidatura de Anderson no momento processual oportuno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA/PR**

Em segundo, cumpre ressaltar que as discussões próprias dos estudos de gênero avançaram significativamente nos últimos anos, o que é devido ao reconhecimento da violência mundialmente perpetrada contra a população transgênero, especialmente no Brasil, o qual foi reconhecido, em 2025, como o país que possui o maior registro de homicídios contra pessoas trans e travestis<sup>1</sup>.

Essa triste realidade demandou a elaboração de políticas públicas nacionais destinadas a viabilizar o ingresso das pessoas transgênero nos círculos de sociabilidade da esfera pública, como nas universidades, nas empresas privadas e nos cargos políticos, a fim de contemplar as múltiplas formas de existir e as diversidades. Ao fomentar políticas afirmativas de participação de pessoas transgênero em espaços majoritariamente ocupados por pessoas que assim não se identificam, há uma maior possibilidade de redução da transfobia e da violência.

Outro importante ponto consiste na constituição da subjetividade psicológica, afetiva e individual no espectro do gênero, o qual se difere da conotação biológica e binária de masculino e feminino. Assim, no caso das pessoas transgênero, que é o caso do investigado Anderson Dutra, a performatividade do gênero não está condicionada às vestimentas, características físicas e outros padrões sociais associados ao comportamento feminino e masculino, uma vez que a subjetividade é mobilizada a partir das concepções próprias de cada indivíduo e da forma como este se relaciona com o âmbito exterior. Nesse sentido, independentemente de fatores biológicos ou de expectativas sociais normativas que determinam o enquadramento do sexo/gênero, o respeito às diversidades deve imperar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A atuação política das pessoas transgênero, ainda que crescente aos poucos, confere voz a um grupo social marginalizado, a fim de possibilitar maiores condições de concretização de seus direitos.

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA/PR**

Além disso, a Resolução n.º 23.609/2019 dispõe, no art. 17, § 4º, que, “para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral”. No presente caso, conforme dito, o candidato Anderson Dutra declarou, em seu Registro de Candidatura, ser pessoa transgênero, restando a discussão superada nesse aspecto.

No tocante à suposta fraude das cotas de gênero relativas às demais candidatas investigadas, observa-se que as manifestações políticas e as propagandas veiculadas pelos candidatos, durante o pleito eleitoral, podem ser realizadas tanto pessoalmente quanto virtualmente. Ademais, é sabido que não são todos os candidatos e partidos políticos que detêm recursos para financiar propagandas eleitorais de grande projeção, assim como tempo diário para dedicação da difusão da campanha política em redes sociais.

**III.** Diante do exposto, entende-se pela não configuração de fraude às cotas de gênero nas Eleições Municipais de 2024, razão pela qual o **Ministério Público se manifesta pela total improcedência da presente ação.**

Curitiba, 02 de abril de 2025.

**HENRIQUE BOLZANI**  
**Promotor Eleitoral**